



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2012 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º. O benefício terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente. (NR)”

Art. 3º. O Art. 3º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º. Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social.

§3º. Os egressos de internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem deverão comprovar a hipossuficiência financeira sob pena da não concessão do benefício.

§4º. O beneficiário ou seu representante legal comprovará a hipossuficiência financeira, sendo admitida a declaração escrita e firmada.

§5º. Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a modificar a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O Projeto de Lei visa a resguardar uma parcela da população especialmente vulnerável. A proposição vem sanar defasagem legal criada com o lapso temporal.

Assim, propomos ampliar o prazo de concessão do benefício para dois anos e limitar a sua renovação em uma única vez o que facilitará os trabalhos da Administração e não causará qualquer prejuízo ao Poder Público ou aos beneficiários, visto que atualmente em quase sua totalidade os benefícios são renovados anualmente indistintamente.

O benefício deve atender aos propósitos que se destina, que é o da reabilitação psicossocial, não devendo se tornar uma assistência definitiva, tão pouco sobrecarregar a Administração com sucessivos processos de renovação.

Outro aspecto relevante quanto a matéria e que merece ser abordado na proposta é a vedação da concessão do benefício aos egressos de instituição de saúde que não esteja vinculada ao SUS. Não nos parece justa tal disposição, observado o fato que a hipossuficiência financeira pode se dar por fato superveniente, de modo que, a referida vedação fere o princípio da isonomia deixando de atender quem porventura de modo incidental necessite do benefício.

É evidente que eventuais tentativas de fraude poderão ocorrer, como já hoje ocorrem com a vedação. Mas a legislação penal e a atuação dos órgãos

fiscalizadores existem para prevenir e reprimir as ações daqueles que queiram locupletar-se ilicitamente às custas de um sistema que promove justa e razoável reintegração psicossocial dos egressos de tratamento psiquiátrico.

Ante o exposto, espero dos nobres pares o apoio para aprovação do referido Projeto de Lei proposto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art. 3º. São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

Art. 4º. O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO